**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

 **PARECER Nº 037 /2023**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 027/2023, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que Dispõe sobre a vinculação da matrícula na Rede Pública de Ensino à vacinação do Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei, é obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da Carteira de Vacinação atualizada dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as Escolas da Rede Pública Estadual.

Registra a Justificativa do autor da propositura, que *a vacinação é uma das principais estratégias de prevenção às doenças infecciosas, por eliminar ou reduzir consideravelmente o risco de adoecimento ou de manifestações graves da doença.*

*A Organização Mundial da Saúde - OMS estima que a vacinação evita de 2 a 3 milhões de mortes por ano (Sociedade Brasileira de Imunologia, 2022). A Sociedade Brasileira de Pediatria, a Sociedade Brasileira de Imunizações e a Sociedade Brasileira de Infectologia também descrevem a importância da vacinação e recomendam fortemente a vacinação de crianças e adolescentes.*

Registra ainda o autor, que a *finalidade do Projeto de Lei é resguardar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, dentre os quais a obrigação de promover a vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, conforme estabelece o art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal nº 8.069/1990).*

*Vale dizer que a falta de apresentação da carteira de vacinação não impossibilitará que o estudante frequente a escola ou realize matrícula ou rematrícula, porém a situação deverá ser regularizada pelo responsável, sob a pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar, e às autoridades sanitárias, para providências que couber, excetuando os casos em que houver expressa recomendação médica da não aplicação da vacina.* Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade do Projeto de Lei ora apresentado, nos âmbitos formal e material.

Com efeito, a Lei Federal nº 6.259 de 30 de outubro de 1975, prevê que o Ministério da Saúde, coordenará as ações relacionadas com o **controle das doenças transmissíveis**, orientando sua execução inclusive quanto à **vigilância epidemiológica**, à aplicação da notificação compulsória, ao **programa de imunizações** e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública, podendo delegar essa competência às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Ademais, aduz a referida Lei que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

A proposição em análise dispõe em essência sobre a proteção e defesa da saúde pública, **matéria de competência concorrente dos entes da federação**, nos termos dos arts. 24, XII da CF/88 e Art. 12, inciso II, alínea “*m*” da CE/89, senão vejamos:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social,* ***proteção e defesa da saúde;*** *[...]*

*Art. 12 - Compete, ainda, ao Estado:*

*(...)*

*II - concorrentemente com a União, legislar sobre:*

*(...)*

*m) previdência social,* ***proteção e defesa da saúde;”***

A Constituição quis proporcionar um maior respaldo às ordens jurídicas parciais que integram o pacto federativo, pois a competência legislativa concorrente é aquela em que mais de uma pessoa política de direito público exerce o poder de legislar sobre certa matéria, caso em espécie.

Ademais, o art. 196, da Constituição Federal, estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que **visem à redução do risco de doença** **e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**.” O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele.

Destarte, já tendo sido dirimido pela Suprema Corte do país o conflito aparente resultante da prevalência do direito social à saúde (art. [196](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/920107/artigo-196-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) da [CF](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/128510890/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988)/88) em detrimento ao direito de livre locomoção (art. [5º](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), inciso [XV](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10730517/inciso-xv-do-artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), da [CF](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/128510890/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988)/88), inexiste constrangimento ilegal decorrente da exigência de comprovante de vacinação como condição para se ter acesso às dependências de locais de acesso ao público, sejam eles públicos ou privados, tendo em vista tratar-se de medida necessária ao resguardo de bens jurídicos irrenunciáveis, sobretudo quando se tem notícia da propagação de nova e perigosa cepa do vírus Sars-Cov-19, que já está presente em vários países, inclusive, com casos já detectados no Brasil.

Outrossim, o art. 197, do mesmo Diploma Legal prevê que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, **fiscalização e controle**, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.” Tal dispositivo dá, ainda, o comando constitucional para a base de toda a legislação ordinária infralegal que tratará da organização do sistema de saúde público e privado, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, bem como da **prevenção sanitária e epidemiológica de riscos de doenças,** vigilância, controle e fiscalizaçãode tratamentos e unidades de saúde, permitindo assim a existência de normas que efetivem a universalidade do acesso à saúde. (Cf. AITH, 2007, p. 155)

Aprofundando o exame da matéria, podemos observar que o presente Projeto de Lei **não prevê em nenhum de seus dispositivos a vacinação forçada**. Não consta sequer que tal medida tenha sido cogitada pelo legislador. Desse modo, a **vacinação compulsória** não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de **medidas indiretas.**

Além do mais, **a implementação de medidas indiretas** deve respeitar a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, conforme preceituam os arts. 1º, inciso III e 5º, incisos III e X, da Constituição Federal de 1988, **o que é observado no presente Projeto de Lei**. Sim, porque que as ações das autoridades sanitárias, nesse campo, podem suscitar possíveis conflitos entre direitos ligados à liberdade individual e aqueles relacionados à saúde coletiva. Esses conflitos, embora não sejam novos, revestem-se agora de uma roupagem original, diante dos inusitados desafios surgidos no enfrentamento da pandemia desencadeada pela Covid-19.

Por fim, em consonância com o disposto nos arts. [196](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/920107/artigo-196-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) e 197, ambos da [Constituição Federal](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/128510890/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988), é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as decisões capazes de influenciar bens jurídicos de valor supremo, **tais como a vida e a saúde**, devem ser norteadas pelos **princípios da precaução e da prevenção**, de modo que, sempre que haja dúvida sobre eventuais efeitos danosos de uma providência, seja adotada a medida mais conservadora necessária a evitar a ocorrência do dano. Nesse sentido, vale destacar os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.421, relator Luís Roberto Barroso, j. 21/5/2020; [Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.592](https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861805618/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5592-df-distrito-federal-4003862-6020161000000), relator para acórdão Ministro Edson Fachin, j. 11/2/2019; [RE n. 627.189](https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22059701/recurso-extraordinario-re-627189-sp-stf), relator Ministro Dias Toffoli, j. 8/6/2016.

Especificamente quanto à possibilidade de utilização de instrumentos indiretos para compelir a população a aderir ao programa nacional de vacinação deflagrado em razão da crise sanitária decorrente da pandemia causada pela covid-19, o pretório excelso entendeu pela validade da política de vacinação obrigatória, autorizando a exigência de comprovante de vacinação, de quarentena ou de teste de contágio para ingresso em determinados locais ou para a prática de certas atividades, descartado o uso da força. Nesse sentido, ADPF n. 898 MC, relator Ministro Luís Roberto Barroso, j. 12/11/2021, monocrática; [ARE n. 1.267.879](https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1153698737/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-1267879-sp-1003284-8320178260428), relator Ministro Luís Roberto Barroso, j. 17/12/2020; ADIs n. 6.586 e 6.587, relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 17/12/2020.

Desta forma, quanto à competência para legislar sobre o assunto, a propositura de Lei se apresenta conforme os preceitos constitucionais, portanto, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Lei, uma vez que ele não padece de inconstitucionalidade.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 027/2023**, em face de sua constitucionalidade, nos termos acima.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária nº 027/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 06 de março de 2023.

 **Presidente:** Deputado Carlos Lula

 **Relator**: Deputado Neto Evangelista

 **Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Fernando Braide \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Glalbert Cutrim \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Florêncio Neto \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_